



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 61 Guaratinguetá, 07 de fevereiro de 2022 - Edição Online Extraordinária nº 4.129 - A
PREGÃO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, 147 – Chácara Selles – Guaratinguetá – SP

Da: Secretaria Municipal de Administração

Para: Setor de Licitações

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 163/2021 – REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, ADAPTADORES UBS, IMPRESSORAS, CAIXAS DE SOM E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM INFRAESTRUTURA DE DESKTOP VIRTUAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES.

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Tratam-se os autos supracitados de licitação na modalidade de Pregão na forma do Registro de Preços, objetivando a futura aquisição descrita acima, vindo para análise e parecer quanto ao prosseguimento do certame.

Em síntese a sessão pública do presente pregão ocorreu no dia 1º de novembro de 2021, tendo sido homologado em 15 de dezembro de 2021, com celebração das atas de registros de preços em 23 de dezembro de 2021 e respectivo extrato publicado em 30 de dezembro de 2021.

Ocorre que, em 24 de janeiro de 2022 a Secretaria Municipal de Educação, por intermédio do ofício nº 045/2022 relatou fatos em que foi constatado que os valores pactuados *"estão sendo ofertados em valores muito superiores aos praticados pelo mercado, inclusive varejista"*, pugnando pela negociação junto à empresa para redução do preço, nos termos do artigo 13 do Decreto Municipal nº 7.344/2010.

Por conseguinte, o Setor de Licitações providenciou a notificação da empresa, em 28 de janeiro de 2022, para que se manifestasse acerca da negociação, vindo a ofertar resposta em 1º de fevereiro de 2022 declinando da negociação sob o argumento de que os seus produtos não se encontram disponíveis no mercado e que diante dos efeitos da pandemia os produtos ainda terão acréscimo nos dados.

É o relatório.

DA ANÁLISE E FUNDAMENTOS

Em análise do escopo da Ata de Registro de Preços nº 387/2021, celebrada entre a Prefeitura e a empresa CALRIZ SISTEMAS LTDA, identificamos que na cláusula 3ª - DO PREÇO E REVISÃO, existe a previsão para cancelamento da ata de registro de preços, vejamos:

CLÁUSULA 3ª - DO PREÇO E REVISÃO

3.1. O preço unitário para fornecimento do objeto de registro será o de menor preço inscrito na ata do Pregão Presencial nº 163/21, de acordo com a ordem de classificação das respectivas propostas de que integram este instrumento, conforme segue:

(...)

3.2. A revisão dos preços poderá ocorrer quando da incidência das situações previstas na alínea "d" do inciso II e do § 5.º do art. 65 da Lei n. 8.666/93 e alterações (situações supervenientes e imprevistas, força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, que configurem área econômica extraordinária e extracontra-



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 61 Guaratinguetá, 07 de fevereiro de 2022 - Edição Online Extraordinária nº 4.129 - A
PREGÃO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, 147 – Chácara Selles – Guaratinguetá – SP

tual) devidamente comprovadas e se dará da seguinte forma:

3.2.1. Na ocorrência do preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá, notificará o fornecedor com o primeiro menor preço registrado para o item visando a negociação para a redução de preços e sua adequação ao do mercado, mantendo o mesmo objeto cotado, qualidade e especificações;

3.2.2. Dando-se por infrutífera a negociação de redução dos preços, a Administração formalmente procederá o cancelamento do registro do fornecedor em relação ao item específico, sem prejuízos das penalidades cabíveis;

(...)

Assim sendo, o cancelamento da ata de registro de preços, bem como a REVOGAÇÃO PARCIAL do certame é medida que se impõe.

Por outro vértice, compulsando-nos sobre os autos identificamos que o edital do Pregão Presencial nº 163/21, em seu subitem 12.1 determina que o prazo de validade da proposta é de 60 (sessenta) dias, assim sendo, não vislumbramos a possibilidade de se convocar os demais classificados para dar prosseguimento ao certame, por ausência de previsão editalícia, cumprindo-nos destacar que os autos tiveram a sessão pública realizada no dia 1º de novembro de 2021, vindo então a ocorrer o vencimento das propostas.

Assim sendo, deve-se aplicar os dispostos nos artigos 3º e 41 da Lei Federal nº 8666/93, ou seja, deverá ser observado o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO, pois vejamos:

“Art.3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 61 Guaratinguetá, 07 de fevereiro de 2022 - Edição Online Extraordinária nº 4.129 - A
PREGÃO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, 147 – Chácara Selles – Guaratinguetá – SP

Neste sentido Diogenes Gasparini, em sua obra: Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Saraiva, 2000 nos ensina que tanto a Administração Pública quanto as empresas licitantes estão submetidas às condições do edital, não podendo descumpri-las, vejamos:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (edital, carta-convite), previsto no artigo 3º do Estatuto federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite.(...) 'Nem se compreenderia' diz Hely Lopes Meirelles (Direito administrativo, cit., p. 250), 'que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)".
(grifamos)

O princípio da vinculação ao edital dá origem a outro que lhe é afeto, o da **inalterabilidade do instrumento convocatório**. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Pois bem, a Administração Pública, bem como as empresas participantes dos certames licitatórios, encontram-se sujeitas ao cumprimento dos princípios descritos na Constituição Federal, bem como na legislação concernente às licitações públicas, em especial ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO, aqui destacamos o prazo de validade da proposta.

Diante de tais fatos a Administração Pública vincula-se ao princípio jurídico da estrita legalidade, podendo revogar seus atos a qualquer momento, de acordo com a conveniência e oportunidade.

Da Constituição Federal retiramos do seu artigo 37 princípios valiosos com os quais a Administração Pública deve nortear suas atividades, dentre os quais o Princípio da Autotutela.

Enquanto pela tutela a Administração exerce o controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma constituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos...

Tal princípio decorre diretamente do princípio da legalidade, pois se a Administração Pública está sujeita a lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 61 Guaratinguetá, 07 de fevereiro de 2022 - Edição Online Extraordinária nº 4.129 - A
PREGÃO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, 147 – Chácara Selles – Guaratinguetá – SP

Ademais, o Supremo Tribunal Federal editou duas súmulas sobre o poder/dever da Administração rever seus atos, quais sejam 346 e 473.

Súmula 346. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS.
Súmula 473. A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.

Conforme se pode ver, a segunda complementa a primeira, garantindo à Administração a revisão de seus próprios atos, dentro do limite da lei. No mesmo sentido, dispõe o art. 53 da Lei nº. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, *in verbis*:

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, E PODE REVOGÁ-LOS POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, respeitados os direitos adquiridos." (grifamos)

No pensar de **DIRLEY DA CUNHA JR.**, o princípio da autotutela respalda a Administração no sentido de corrigir seus próprios atos, não se tratando de uma faculdade e sim de um dever de restaurar a legalidade rompida pela sua atuação ilegal. (Curso de Direito Administrativo. 7 ed. Editora Jus Podivm : Salvador. 2009, p. 48)

Pertinente, ainda a lição de **HELLY LOPES MEIRELLES**, ao sustentar que:

"A Administração, como instituição destinada a realizar o Direito e a propiciar o bem comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige. Se, por erro, culpa, dolo ou interesses escusos de seus agentes, a atividade do Poder Público desgarrar-se da lei, divorcia-se da moral ou desvia-se do bem comum, é dever da Administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal." (Direito Administrativo Brasileiro. 27 ed. São Paulo : Malheiros. 2002, p. 194)

As Súmulas supracitadas estabeleceram então que a Administração poderá REVOGAR, seus atos, pela CONVENIÊNCIA e OPORTUNIDADE.

Acerca da revogação da licitação dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar a



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 61 Guaratinguetá, 07 de fevereiro de 2022 - Edição Online Extraordinária nº 4.129 - A
PREGÃO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, 147 – Chácara Selles – Guaratinguetá – SP

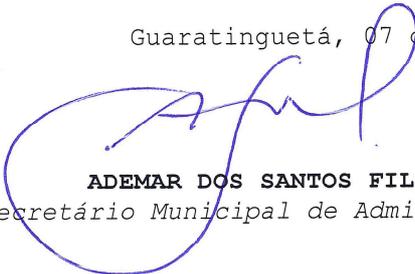
licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo ANULÁ-LA por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Sobre quando se deve anular e quando é cabível revogar a licitação, Marçal Justen Filho (em sua obra Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 7ª edição. São Paulo Dialética, 2000, página 480) explica "na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A **REVOGAÇÃO se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público**".

DA CONCLUSÃO

Ante aos fatos expostos, DETERMINO o cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 387/2021, com supedâneo na cláusula 3ª da referida ata, bem como a REVOGAÇÃO PARCIAL DO CERTAME, em relação aos itens 04, 4.1., 4.1.2. do edital, com fundamento no art. 49 da Lei de Licitações, por constituir a forma adequada a atender ao interesse público pela conveniência e oportunidade.

Guaratinguetá, 07 de fevereiro de 2022.


ADEMAR DOS SANTOS FILHO
Secretário Municipal de Administração